



ESTADO DO ACRE

MINISTÉRIO PÚBLICO
Colégio de Procuradores de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 006/2010¹

O Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Acre, com fundamento no art. 10, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 08, de 18 de julho de 1983, resolve aprovar o **REGULAMENTO DE ESTÁGIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a deliberação, à unanimidade, do Colégio de Procuradores, na 9ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 22 de novembro de 2010;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 37 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados – Lei n.º 8.625 de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, que versa sobre o estágio de estudantes alterando e revogando disposições legais anteriores sobre a matéria;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 42, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União;

CONSIDERANDO, ainda, no que couber, o disposto no arts. 99 a 102-O, da Lei Complementar Estadual n.º 08, de 18 de julho de 1983;

CONSIDERANDO, por fim, que o estágio é extensão da atividade acadêmica e proporciona a execução de atividades práticas voltadas à aprendizagem e ao aperfeiçoamento de estudante que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio e de educação especial;

R E S O L V E

¹ Publicada no Diário Oficial do Estado do Acre nº 10.430, de 1º de dezembro de 2010.



ESTADO DO ACRE

MINISTÉRIO PÚBLICO
Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento de Estágio do Ministério Público do Estado do Acre, na forma do Anexo, que integra a presente Resolução.

Art. 2º. - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-AC, 29 de novembro de 2010.

SAMMY BARBOSA LOPES

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

GISELLE MUBARAC DETONI

Membro

VANDA DENIR MILANI NOGUEIRA

Membro

UBIRAJARA BRAGA DE ALBUQUERQUE

Membro

WILLIAMS JOÃO SILVA

Membro

EDMAR AZEVEDO MONTEIRO FILHO

Membro

COSMO LIMA DE SOUZA

Membro



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Colégio de Procuradores de Justiça

PATRÍCIA DE AMORIM RÉGO
Membro

OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO
Membro

FLÁVIO AUGUSTO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Membro

CARLOS ROBERTO DA SILVA MAIA
Membro

KÁTIA REJANE DE ARAÚJO RODRIGUES
Membro

GILCELY EVANGELISTA DE ARAÚJO SOUZA
Membro

ÁLVARO LUIZ ARAÚJO PEREIRA
Membro



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Colégio de Procuradores de Justiça

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 006/2010 – CPJ/MPAC

REGULAMENTO DE ESTÁGIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
ACRE

Capítulo I

DAS DEFINIÇÕES E RELAÇÕES DE ESTÁGIO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ACRE

Art. 1º. O estágio no Ministério Público do Estado do Acre - MPAC é considerado ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, e tem por objetivo a preparação para o trabalho produtivo de estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio e de educação especial.

§ 1º. O estágio deve fazer parte do projeto pedagógico do curso e integrar a formação do estudante.

§ 2º. O estágio visa o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e possibilita a aplicação prática de conhecimentos específicos, contextualizados na formação curricular, e tem por objetivo o desenvolvimento do estudante para a cidadania, a vida e o trabalho.

§ 3º. O estágio no MPAC compreende o exercício transitório das funções auxiliares do Ministério Público, como definido neste Regulamento.

Art. 2º. A seleção, investidura, exercício, vedações e dispensa de estagiários deverão observar a disciplina e os critérios estabelecidos neste Regulamento.

Art. 3º. O estágio, nos termos da Lei nº 11.788/2008, não gera vínculo empregatício de qualquer natureza entre o MPAC e o estagiário.

Parágrafo único. É vedada a extensão aos estagiários de direitos ou vantagens assegurados aos trabalhadores ou servidores públicos.

Art. 4º. O estágio no MPAC deve obedecer aos seguintes requisitos:



ESTADO DO ACRE

MINISTÉRIO PÚBLICO

Colégio de Procuradores de Justiça

I - a realização de convênio a ser firmado entre o MPAC e as instituições de ensino, no qual deverá constar todas as condições acordadas para a realização do estágio;

II - a matrícula e frequência do estagiário em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio e de educação especial, devidamente atestados pela instituição de ensino que deve ter o estágio previsto como obrigatório ou facultativo no projeto pedagógico do curso;

III - a celebração de Termo de Compromisso de Estágio firmado entre o MPAC, a instituição de ensino conveniada e o estudante, ou, conforme o caso, o seu representante legal ou o seu assistente legal;

IV - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pelo estagiário no MPAC e a área de formação do estudante.

Art. 5º. As atividades práticas desenvolvidas no estágio estão previstas nos arts. 14 a 19, deste Regulamento, e no Termo de Compromisso de Estágio, podendo ser realizadas, ainda, atividades complementares de cunho educativo, como palestras, seminários e cursos, que igualmente comporão os critérios de avaliação de desempenho do estagiário, conforme inciso V, do art. 39, deste Regulamento.

Art. 6º. Os candidatos selecionados serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça para atuar junto a órgãos ou unidades administrativas do Ministério Público por um período de até 1 (um) ano, prorrogável por termo aditivo, por igual período, totalizando 2 (dois) anos, exceto nos casos de portadores de deficiência que poderão atuar até a conclusão do curso.

§ 1º. A carga horária para estudantes de educação especial é de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º. A carga horária no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e da educação de ensino médio, é de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 3º. A carga horária no caso de estágio voluntário será de no mínimo 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais e não poderá exceder a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 4º. O prazo de 2 (dois) anos será considerado em cada nível de ensino, podendo o candidato, que já tenha estagiado num nível, pleitear vaga em outro e ser novamente admitido, desde que atenda os requisitos para a nova admissão e o prazo em cada nível de estágio não ultrapasse 2 (dois) anos.

Capítulo II

DAS MODALIDADES DE ESTÁGIOS E DE QUEM PODE ESTAGIAR

Art. 7º. O estágio poderá ser obrigatório, não-obrigatório ou voluntário, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.



ESTADO DO ACRE

MINISTÉRIO PÚBLICO
Colégio de Procuradores de Justiça

§ 1º. Estágio obrigatório é aquele definido no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º. Estágio não-obrigatório é o desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º. Estágio voluntário é aquele desenvolvido de forma inteiramente gratuita como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 8º. O estágio é, ainda, classificado em relação ao nível de ensino cursado pelo estudante:

I - nível superior/pós-graduação, para o ensino superior de pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado).

II - nível superior/graduação, para o ensino superior de graduação;

III - nível médio profissionalizante, para o ensino profissional;

IV - nível médio, para o ensino médio;

V - nível de educação especial, para o ensino de educação especial.

Art. 9º Pode ser estagiário o aluno que possuir no mínimo 16 (dezesseis) anos completos e estiver matriculado em instituição de ensino oficial, devidamente credenciada, autorizada e/ou reconhecida nos órgãos competentes, sempre observada a previsão do estágio no projeto pedagógico do curso.

§ 1º. Para o estágio de nível superior/pós-graduação, o estagiário deve comprovar já possuir curso de graduação e estar cursando pós-graduação, em instituição de ensino oficial reconhecida, com seu curso devidamente credenciado pelo órgão competente, no caso de especialização, ou autorizado e reconhecido pelo Ministério da Educação (no caso de mestrado e doutorado), devendo o conteúdo programático estar relacionado às atividades a serem desenvolvidas pelo estagiário junto ao órgão ou unidade administrativa do MPAC.

§ 2º. Para o estágio de nível superior/graduação, exige-se matrícula e frequência em um dos três últimos anos, ou semestres equivalentes, do curso de graduação.

§ 3º. Para o estágio de nível médio profissionalizante, exige-se matrícula e frequência no curso respectivo.

§ 4º. Para estágio de nível médio, exige-se matrícula e frequência em qualquer dos dois últimos anos do ensino médio regular.

§ 5º. Para o estágio de nível de educação especial, exige-se matrícula e frequência no curso respectivo.



ESTADO DO ACRE

MINISTÉRIO PÚBLICO
Colégio de Procuradores de Justiça

Seção I

Do estágio não-obrigatório com bolsa-auxílio

Art. 10. Serão concedidos ao estudante admitido em estágio não-obrigatório bolsa-auxílio e auxílio-transporte, cujos valores serão fixados pelo Procurador-Geral de Justiça, segundo a disponibilidade financeira e orçamentária do MPAC.

§ 1º. O valor da bolsa corresponde à remuneração da frequência integral do estagiário apurada mensalmente.

§ 2º. Para cômputo da frequência do estagiário poderão ser permitidas as seguintes ausências:

I - sem limite de dias, fundada em motivo de doença que impossibilite o estudante de comparecer ao local do estágio, ou, na hipótese de não estar impossibilitado, que cause risco de contágio;

II - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

III - pelo dobro dos dias de convocação, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante os períodos de eleição;

IV - por 1 (um) dia, por motivo de apresentação para alistamento militar e seleção para o serviço militar;

V - por 1 (um) dia, para doação de sangue.

§ 3º. As faltas havidas em decorrência das situações descritas no parágrafo anterior ensejarão o desconto proporcional do valor do auxílio-transporte.

§ 4º. Quaisquer faltas ocorridas deverão ser comunicadas à Assessoria de Recursos Humanos e, se for o caso, ensejarão o desconto proporcional do valor da bolsa-auxílio e/ou do auxílio-transporte, quando não forem repostas no mês em que ocorreram ou, quando não for possível, no mês subsequente.

§ 5º. As faltas de até 3 (três) dias ocorridas em razão das situações constantes no inciso I, do § 2º, deste artigo, deverão ser comprovadas mediante entrega de atestado médico ao supervisor e, quando o período de afastamento for superior a 3 (três) dias, o estagiário deverá se submeter à perícia médica.

§ 6º. As faltas enumeradas nos incisos II a V, do § 2º, deste artigo, deverão ser comprovadas mediante entrega ao supervisor de atestado de óbito, declaração expedida pela Justiça Eleitoral, comprovante de comparecimento no serviço militar ou atestado de doação de sangue, conforme o caso.

§ 7º. As faltas ocorridas em razão dos motivos de que tratam os incisos I e II, do § 2º, deste artigo, deverão ser repostas, sob pena de devolução ao MPAC do valor pago a título de bolsa-auxílio no período de afastamento.



ESTADO DO ACRE

MINISTÉRIO PÚBLICO
Colégio de Procuradores de Justiça

§ 8º. Estagiárias gestantes poderão ter o período de estágio suspenso, com prejuízo da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte, por um período de até 6 (seis) meses, a partir da data do parto ou conforme exigência médica, podendo haver reposição do período de afastamento, desde que a estagiária ainda mantenha vínculo com a instituição de ensino.

§ 9º. Poderá haver prorrogação do período de estágio para efeitos de reposição, desde que o vínculo com a instituição de ensino permaneça.

§ 10. Quando não for possível haver reposição em razão do término do vínculo do estagiário com a instituição de ensino, o estagiário não receberá a bolsa-auxílio durante o período afastamento.

§ 11. Poderá haver suspensão do Termo de Compromisso de Estágio, com prejuízo da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte, a juízo do Procurador-Geral de Justiça, por tempo que não prejudique o desenvolvimento e as finalidades do estágio.

§ 12. O cálculo do valor para pagamento da bolsa-auxílio será efetuado de acordo com a seguinte fórmula:

$$PM = \frac{VB \times F}{CHm}$$

sendo:

PM= pagamento mensal;

VB= valor da bolsa;

F= total de horas cumpridas pelo estagiário (até o limite de 80 ou 120 horas), e

CHm= carga horária mensal (número de dias horas x 4 ou 6 - até o limite 80 ou 120 horas).

§ 13. O valor da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte será depositado mensalmente em rede bancária até o quinto dia útil do mês subsequente ao de referência, devendo o estagiário abrir uma conta em instituição financeira indicada pelo MPAC para recebimento do crédito, servindo o depósito como comprovante de pagamento.

§ 14. O depósito do valor da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte somente será realizado após a devolução do Termo de Compromisso ou Termo Aditivo correspondente, devidamente assinado pelas partes, bem como estará condicionado à entrega dos relatórios semestrais de acompanhamento, nas datas indicadas pela Assessoria de Recursos Humanos.

Art. 11. O estágio não-obrigatório com direito à bolsa-auxílio e auxílio-transporte é precedido de seleção pública e depende de vaga previamente autorizada.



ESTADO DO ACRE

MINISTÉRIO PÚBLICO
Colégio de Procuradores de Justiça

Seção II

Do estágio obrigatório sem bolsa

Art. 12. Sob a denominação de estágio obrigatório sem bolsa, os alunos de escolas reconhecidas ou autorizadas a funcionar pelo Ministério da Educação, matriculados no

ano/período em que seja obrigatória ou tenha validade a realização de estágio curricular como exigência para conclusão do curso ou recebimento do diploma, poderão auxiliar nos serviços dos órgãos ou unidades administrativas do MPAC sem o recebimento de bolsa-auxílio, auxílio-transporte ou qualquer outra forma de contraprestação.

§ 1º. No estágio obrigatório sem bolsa, o MPAC indicará à instituição de ensino interessada a quantidade de vagas disponíveis, cabendo à própria instituição de ensino fazer a seleção dos alunos e encaminhar listagem à Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º. Os candidatos selecionados serão chamados conforme o número de vagas disponíveis e de acordo com a ordem de classificação.

§ 3º. A admissão do estagiário sem bolsa far-se-á, no que couber, respeitando-se as mesmas exigências previstas nos arts. 34, 35, 36 e 37, deste Regulamento.

§ 4º. Ao estágio obrigatório sem bolsa serão aplicadas, no que couberem, as mesmas regras do estágio não-obrigatório.

Seção III

Do estágio voluntário

Art. 13. Sob a denominação de estágio voluntário, os alunos de escolas reconhecidas ou autorizadas a funcionar pelo Ministério da Educação, matriculados no ano/período em que seja obrigatória ou tenha validade a realização de estágio curricular como exigência para conclusão do curso ou recebimento do diploma, poderão auxiliar, de forma inteiramente gratuita, nos serviços dos órgãos ou unidades administrativas do MPAC.

§ 1º. No estágio voluntário não haverá pagamento de bolsa-auxílio, auxílio-transporte ou qualquer outra forma de contraprestação.



ESTADO DO ACRE

MINISTÉRIO PÚBLICO
Colégio de Procuradores de Justiça

§ 2º. O estudante que pretende realizar estágio voluntário no MPAC deverá manter entendimento com o agente do Ministério Público responsável pelo órgão de execução ou com o chefe da unidade administrativa, onde pretenda a vaga.

§ 3º. Para admissão do estagiário voluntário, o agente do Ministério Público responsável pelo órgão de execução ou o chefe da unidade administrativa em que o estudante pretende desenvolver a atividade de estágio deverá encaminhar pedido por escrito ao Procurador-Geral de Justiça, formalizando o pedido de estágio voluntário.

§ 4º. A admissão do estagiário voluntário dependerá de disponibilidade de vaga, autorização prévia do Procurador-Geral de Justiça e preenchimento, no que couber, das exigências previstas nos arts. 34, 35, 36 e 37, deste Regulamento, inclusive, assinatura de Termo de Compromisso de Estágio.

§ 5º. Ao estágio voluntário serão aplicadas, no que couberem, as mesmas regras do estágio não-obrigatório.

Capítulo III

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS ESTAGIÁRIOS

Art. 14. As atividades desenvolvidas pelo estagiário são aquelas relativas à aplicação dos conhecimentos teóricos adquiridos no seu curso, ao exercício prático de tarefas na respectiva unidade a que estiver vinculado, podendo ainda haver outras programações de incumbência da supervisão, como frequentar palestras, seminários e cursos que objetivem ampliar a visão acerca da atuação do Ministério Público em todas as suas áreas.

§ 1º. Todas as atividades desenvolvidas pelo estagiário deverão constar do Relatório de Atividades, bem como deverão ser avaliadas pelo supervisor.

§ 2º. Deve haver compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pelo estagiário no MPAC e as disciplinas do curso por ele frequentado.

§ 3º. A atribuição de tarefas ao estagiário que não estejam em conformidade com área cursada poderá resultar na perda da vaga pelo órgão ou unidade administrativa.

Seção I

Das atividades práticas dos estagiários de direito



ESTADO DO ACRE

MINISTÉRIO PÚBLICO

Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 15. Os estagiários de Direito atuam no exercício transitório de funções auxiliares do Ministério Público, conforme definido neste Regulamento, incumbindo-lhes tarefas práticas como forma de complementação do ensino e de sua aprendizagem, tais como:

I - acompanhar as ações propostas, auxiliar na elaboração de manifestações processuais, especialmente realizando estudos e pesquisas de conteúdo doutrinário e jurisprudencial, conforme orientação prévia;

II - participar de audiências ou sessões do Tribunal do Júri, com o agente do Ministério Público, para auxílio no que for necessário;

III - efetuar o estudo das matérias que lhe sejam confiadas;

IV - auxiliar no cumprimento das requisições expedidas pelo órgão ministerial;

V - acompanhar o atendimento ao público, obedecendo às orientações e quando lhe for facultada a presença pelo supervisor;

VI - executar atividades de documentação e digitação, ou ainda secretariar, prestando compromisso, os inquéritos civis e procedimentos administrativos instaurados no respectivo órgão de execução;

VII - controle da movimentação dos autos de inquéritos policiais, processos administrativos ou judiciais, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos;

VIII - a execução dos serviços de digitação, correspondência, escrituração, registro e arquivo, que lhe forem atribuídos;

IX - acompanhar o agente do Ministério Público nos atos de fiscalização ou inspeção, auxiliando-o na coleta de dados e elaboração de relatórios ou atas;

X - a realização e o acompanhamento de diligências determinadas pelo agente do Ministério Público;

XI - desempenhar outras atividades compatíveis com seu treinamento, desde que lhe sejam atribuídas pelo agente do Ministério Público.

Seção II

Das atividades práticas dos estagiários de outros cursos de nível superior

Art. 16. Os estagiários de outros cursos de nível superior atuam na condição de auxiliares dos órgãos ou serviços do MPAC e a eles incumbem tarefas práticas como forma de complementação do ensino e de sua aprendizagem, sempre sob orientação estrita do supervisor, tais como:

I - desenvolver atividades correlatas à área de formação e pesquisas que instrumentalizem as ações das diferentes áreas do MPAC na consecução dos objetivos profissionais;



ESTADO DO ACRE

MINISTÉRIO PÚBLICO
Colégio de Procuradores de Justiça

II - prestar atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber;

III - executar atividades de pesquisa e digitação que lhe forem atribuídos;

IV - realizar as atividades de desenvolvimento de projetos, ações de melhoria, apoio administrativo e suporte técnico dentro da área de formação;

V - desempenhar outras atividades compatíveis com seu treinamento, desde que lhe sejam atribuídas pelo supervisor.

Seção III

Das atividades práticas dos estagiários de pós-graduação

Art. 17. Aos estagiários de pós-graduação incumbem as mesmas tarefas práticas dos estagiários de graduação, diferenciando-se apenas com relação ao nível especializado de conhecimento aplicado às atividades desenvolvidas, as quais deverão ser compatíveis com o grau de escolaridade em que o estagiário se encontra.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas pelo estagiário de pós-graduação devem manter estrita correlação com o conteúdo programático do curso frequentado, podendo o descumprimento desta regra acarretar a perda da vaga.

Seção IV

Das atividades práticas dos estagiários de nível médio e nível médio profissional

Art. 18. Os estagiários de ensino médio e de ensino médio profissionalizante atuam na condição de auxiliares dos órgãos ou serviços do MPAC e a eles incumbem tarefas práticas como forma de complementação do ensino e de sua aprendizagem, sempre sob orientação estrita do supervisor, tais como:

I - atender ao público em geral para encaminhamento às unidades competentes;

II - manter, organizar, classificar e atualizar arquivos, fichários, livros, publicações e outros documentos, possibilitando controle e consultas;



ESTADO DO ACRE

MINISTÉRIO PÚBLICO
Colégio de Procuradores de Justiça

III - encaminhar processos e outros documentos para unidades específicas ou protocolo;

IV - desenvolver e preparar expedientes administrativos nas diversas unidades;

V - digitar relatórios, formulários e demais documentos;

VI - receber e encaminhar correspondências;

VII - realizar e atender chamadas telefônicas, anotar e transmitir recados;

VIII - agendar atividades internas e externas;

IX - zelar pela conservação e organização do material de expediente;

X - operar máquinas copiadoras e aparelhos de fac-símile.

§ 1º. Observada a compatibilidade com o grau de escolaridade, cabe aos estagiários de ensino médio regular e de ensino médio profissionalizante o desempenho das atribuições previstas no art. 16, deste Regulamento.

§ 2º. Aos estagiários de ensino médio profissionalizante deverão ser atribuídas atividades que sejam compatíveis com o curso técnico frequentado pelo estagiário, podendo o descumprimento desta regra acarretar a perda da vaga.

Seção V

Das atividades práticas dos estagiários de educação especial

Art. 19. Observada a compatibilidade com o grau de escolaridade e condições especiais do estudante, caberá ao estagiário de educação especial desempenhar as tarefas previstas no art. 18, deste Regulamento.

Capítulo IV

DAS VAGAS

Seção I



ESTADO DO ACRE

MINISTÉRIO PÚBLICO

Colégio de Procuradores de Justiça

Da abertura de vagas

Art. 20. O membro do Ministério Público responsável pelo órgão de execução ou o chefe de unidade administrativa interessados deverão, mediante proposta fundamentada endereçada à Assessoria de Recursos Humanos, solicitar a abertura de vaga para admissão de estagiário, indicando a necessidade do estagiário em relação ao nível de estágio e curso, conforme o disposto nos arts. 7º, 8º e 9º, deste Regulamento.

§ 1º. Independentemente de qualquer pedido formalizado por órgão de execução do Ministério Público ou por chefe de unidade administrativa, poderá a Procuradoria-Geral de Justiça determinar o levantamento de vagas disponíveis, segundo as necessidades do serviço e os interesses da Administração Superior.

§ 2º. A abertura de vagas para admissão de estagiários, assim como substituição em vagas já existentes, dependem de autorização do Procurador-Geral de Justiça, bem como, no caso de estágio não-obrigatório com bolsa, da existência de disponibilidade orçamentária e financeira, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção II

Do número de vagas

Art. 21. O número de vagas para estagiários de ensino médio em relação ao número de servidores na unidade administrativa, considerando-se como servidores, para fins quantitativos, a soma entre servidores e membros, deverá atender às seguintes proporções:

I - de 1 (um) a 5 (cinco) servidores: 1 (um) estagiário;

II - de 6 (seis) a 10 (dez) servidores: até 2 (dois) estagiários;

III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) servidores: até 5 (cinco) estagiários;

IV - acima de 25 (vinte e cinco) servidores: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

Art. 22. O número de vagas destinadas aos estagiários de nível médio profissional, nível superior/graduação e superior pós-graduação não excederá:

I - para a área jurídica, o dobro do total dos membros em exercício no MPAC;



ESTADO DO ACRE

MINISTÉRIO PÚBLICO
Colégio de Procuradores de Justiça

II - para as demais áreas, 30% (trinta por cento) do total de servidores em exercício no MPAC.

Art. 23. Quando o cálculo dos percentuais previstos no inciso IV, do art. 21 e no inciso II, do art. 22, deste Regulamento, resultar em fração, esta poderá ser arredondada para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 24. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10 % (dez por cento) das vagas oferecidas pelo MPAC para estágio no âmbito da Instituição.

Parágrafo único. O candidato que desejar concorrer à vaga reservada para pessoas portadoras de deficiência deverá, no ato da inscrição, demonstrar sua condição, apresentando laudo ou declaração médica.

Seção III

Do preenchimento das vagas

Art. 25. Respeitados os quantitativos estabelecidos nos arts. 21 a 24, deste Regulamento, a admissão de estagiários será autorizada de acordo com a existência de instalações adequadas e equipamentos suficientes para atender o estagiário, bem como deverá ser observada a necessidade de cada órgão ou unidade solicitante.

Art. 26. O preenchimento das vagas dar-se-á de acordo com a necessidade do serviço, priorizando-se o órgão de execução ou a unidade administrativa do MPAC que não dispuser de nenhum estagiário ou cuja necessidade de estagiários para o bom andamento do serviço for mais urgente.

Art. 27. O prazo para preenchimento das vagas autorizadas é de até 4 (quatro) meses, a contar da data da autorização e, caso isso não ocorra, a vaga será considerada liberada para aproveitamento em outra unidade.

§ 1º. No caso de substituição de estagiário, cujo Termo de Compromisso de Estágio venceu ou foi rescindido, o prazo de 4 (quatro) meses será contado a partir da data de saída do estagiário.

§ 2º. O comunicado de desligamento de estagiário será considerado também como pedido de substituição, para efeitos de contagem do prazo deste artigo.



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Colégio de Procuradores de Justiça

Seção IV

Da permuta e da transferência

Art. 28. É permitida a realização de permuta entre estagiários, desde que haja anuência das unidades ministeriais interessadas e seja observada a conveniência e os interesses da Administração Superior do MPAC.

Art. 29. O procedimento de permuta depende de autorização prévia do Procurador-Geral de Justiça e só poderá ser realizado por meio da Assessoria de Recursos Humanos, sendo vedado ao membro do Ministério Público ou chefe da unidade administrativa movimentar o estagiário para outro órgão ou unidade sem procedimento formal de permuta.

Art. 30. É permitida a transferência de estagiário para vaga disponível, observados os interesses e a conveniência da Administração Superior do MPAC.

Art. 31. O procedimento de transferência depende de autorização prévia do Procurador-Geral de Justiça e só poderá ser realizado por meio da Assessoria de Recursos Humanos, sendo vedado ao membro do Ministério Público ou chefe da unidade administrativa movimentar o estagiário para outro órgão ou unidade sem procedimento formal de transferência.

Art. 32. A permuta ou transferência de estagiário efetuada em desconformidade com o constante nos arts. 28 a 31, deste Regulamento, acarretará a perda de vaga do órgão do Ministério Público ou da unidade administrativa, sendo vedada a admissão ou abertura de procedimento seletivo objetivando a substituição do estagiário permutado ou transferido irregularmente.

Capítulo V

DO PROCEDIMENTO SELETIVO



ESTADO DO ACRE

MINISTÉRIO PÚBLICO
Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 33. O edital de abertura de procedimento seletivo público para o preenchimento de vagas de estágio não-obrigatório com direito à bolsa-auxílio e auxílio-transporte será divulgado pelo prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis na sede do MPAC, nos prédios das Promotorias onde forem oferecidas as vagas e no sítio do MPAC, devendo constar:

I - os requisitos para a investidura na função de estagiário do MPAC e a modalidade de vaga existente, em relação ao nível de ensino e ao respectivo curso, bem ainda se a vaga é para estágio não-obrigatório com bolsa ou estágio obrigatório sem bolsa;

II - local, horário e período das inscrições;

III - a data, o horário e o local do procedimento seletivo;

IV - o programa das matérias que serão exigidas no procedimento seletivo.

§ 1º. Com o objetivo de assegurar maior publicidade do procedimento seletivo poderá ser determinado pela Procuradoria-Geral de Justiça a divulgação do edital nos meios de comunicação.

§ 2º. A inscrição como candidato ao estágio dar-se-á mediante requerimento, contendo nome completo e qualificação, número do RG e número do CPF, endereço, telefone, correio eletrônico para contato.

§ 3º. O requerimento deverá ser dirigido à Procuradoria-Geral de Justiça, devidamente instruído com fotocópias legíveis da cédula de identidade, do CPF e de comprovante de matrícula atualizado e compatível com o estágio pretendido.

§ 4º. O edital de abertura de vagas será elaborado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 5º. O procedimento seletivo, consistente na elaboração, aplicação e correção das provas, ficará a cargo de Comissão instituída pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 6º. A Procuradoria-Geral de Justiça poderá encarregar do procedimento seletivo o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF ou a Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Acre – FEMPAC.

§ 7º. Aplicam-se aos membros da Comissão ou aos responsáveis pela seleção, no que couber, as causas de impedimento e de suspeição previstas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil.

§ 8º. Nas comarcas do interior, a fase de aplicação da prova poderá ser atribuída ao órgão do Ministério Público ou unidade administrativa do MPAC para as quais se esteja ofertando a vaga.

§ 9º. O procedimento seletivo consistirá na aplicação de uma prova escrita, sem identificação do candidato, para avaliar conhecimentos específicos e próprios do nível de ensino relativo ao estágio oferecido.

§ 10. A nota mínima para aprovação é 5,0 (cinco), numa escala de 0,0 (zero) a 10,0 (dez).

§ 11. Após a correção das provas será realizada uma audiência pública para a identificação dos candidatos.



ESTADO DO ACRE

MINISTÉRIO PÚBLICO

Colégio de Procuradores de Justiça

§ 12. O resultado final será homologado pelo Procurador-Geral de Justiça e a lista de classificação deverá ser publicada nos prédios das Promotorias onde tenham sido ofertadas vagas para estágio e no *site* do MPAC, devendo constar o número de inscrição e a nota do candidato.

§ 13. Após a publicação do resultado, os candidatos terão o prazo máximo de 2 (dois) dias para interpor recurso ao Procurador-Geral de Justiça, que será julgado em igual prazo.

§ 14. A critério da Procuradoria-Geral de Justiça poderá ser determinada a divulgação do resultado também nos meios de comunicação.

§ 15. O critério de desempate dos candidatos classificados privilegiará aqueles com mais idade, se o edital de abertura não dispuser de maneira diversa.

§ 16. Os estagiários classificados, que não forem imediatamente admitidos, comporão um cadastro de reserva para suprir eventuais necessidades de substituição ou mesmo para provimento de vagas abertas.

§ 17. A validade do procedimento seletivo é de até um ano, não prorrogável, contado a partir da data de divulgação da lista de classificação, podendo a Procuradoria-Geral de Justiça realizar novo certame antes de findo o prazo, caso exaurido o cadastro de reserva.

Capítulo VI

DA ADMISSÃO

Art. 34. Os candidatos aprovados no procedimento seletivo serão chamados conforme a ordem de classificação.

Art. 35. Para a admissão ao estágio o candidato aprovado deverá apresentar à Assessoria de Recursos Humanos do MPAC os seguintes documentos:

I - fotocópia legível da cédula de identidade e do CPF;

II - declaração ou certidão de matrícula atualizada, emitida pela instituição de ensino, que informe o ano letivo/período que o estagiário está cursando, o número de dependências de disciplinas e a data prevista de conclusão do curso;

III - atestado médico que comprove a aptidão clínica necessária à realização das atividades do estágio, por meio de anamnese e exame físico;

IV - certidão de inexistência de antecedentes criminais;

V - declaração pessoal de ausência dos impedimentos previstos nos incisos I e II, do art. 39, deste Regulamento;



ESTADO DO ACRE

MINISTÉRIO PÚBLICO
Colégio de Procuradores de Justiça

VI - para estagiário de pós-graduação em Direito, declaração do não exercício da advocacia;

VII - declaração do supervisor de que há compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e a especialidade do conteúdo programático do curso frequentado pelo estudante, quando se tratar de estágio de pós-graduação;

VIII - requerimento para crédito da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte, devidamente assinado pelo candidato, informando o número da agência e da conta corrente ou de poupança, em um dos bancos indicados pela Assessoria de Recursos Humanos.

§ 1º. Atendidos todos os requisitos para a admissão do estagiário e para o exercício da função, a Assessoria de Recursos Humanos confeccionará o respectivo Termo de Compromisso de Estágio, que será assinado pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo estagiário ou seu representante legal ou assistente e a instituição de ensino.

§ 2º. O início das atividades do estagiário ocorrerá em até 10 (dez) dias úteis após a autorização da admissão do estagiário pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 36. O Termo de Compromisso de Estágio conterá:

I - qualificação das partes (MPAC, estagiário e instituição de ensino);

II - indicação expressa de que o Termo de Compromisso de Estágio decorre de convênio;

III - previsão da contratação de seguro contra acidentes pessoais;

IV - indicação do curso do estudante e sua compatibilização com as atividades desenvolvidas no MPAC;

V - data de início e término do estágio;

VI - o plano das atividades a serem desenvolvidas no estágio;

VII - previsão de estágio no projeto pedagógico do curso.

Parágrafo único. A instituição de ensino confirmará a existência de previsão de estágio no projeto pedagógico do curso, quando da assinatura do Termo de Compromisso de Estágio.

Art. 37. O Termo de Compromisso de Estágio poderá ser revogado a qualquer tempo ou renovado, mediante termo aditivo, a critério da Procuradoria-Geral de Justiça, totalizando um período não superior a 2 (dois) anos, no mesmo nível de ensino, excetuando-se desta limitação o estagiário portador de deficiência, que poderá permanecer no estágio até a conclusão do seu curso.



ESTADO DO ACRE

MINISTÉRIO PÚBLICO
Colégio de Procuradores de Justiça

§ 1º. No caso do estagiário estar cursando o último ano ou semestre do curso, o vencimento do Termo de Compromisso de Estágio dar-se-á no último dia do semestre letivo, qual seja 30 de junho ou 31 de dezembro, ou em data anterior.

§ 2º. O estagiário de curso de nível superior/pós-graduação, cujas aulas tenham encerrado nas datas do parágrafo anterior, e que mantenha vínculo com a instituição de ensino apenas para fins de entrega de trabalho final (monografia, dissertação ou tese), no caso de eventual renovação, deverá comprovar, por meio de declaração de matrícula, o prazo limite para entrega do referido trabalho, que constará do Termo Aditivo.

Capítulo VII

DA SUPERVISÃO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO ESTAGIÁRIO

Seção I

Da supervisão

Art. 38. As atividades do estágio serão orientadas, supervisionadas e avaliadas pelo membro do Ministério Público ou o servidor ocupante do cargo de chefia da unidade administrativa a que o estagiário estiver vinculado.

Parágrafo único. A orientação e supervisão dos estagiários, de forma isolada ou simultaneamente, não poderá exceder ao limite de 10 (dez) estagiários, por membro do Ministério Público ou servidor, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário.

Art. 39. Ao supervisor incumbe:

- I - acompanhar as atividades de estágio no âmbito da unidade que receber o estagiário;
- II - orientar o estagiário quanto aos aspectos de conduta funcional e as normas do MPAC;
- III - orientar o estagiário na atuação prática, visando sanar dificuldades e complementar os conhecimentos teóricos adquiridos no curso;
- IV - estimular a produção de novos conhecimentos, bem como a reflexão crítica quando da análise dos casos, visando o aprendizado da atuação profissional do estagiário;



ESTADO DO ACRE

MINISTÉRIO PÚBLICO
Colégio de Procuradores de Justiça

V - organizar eventos (aulas, seminários, palestras etc.), que tenham como objetivo dar treinamento e conhecimento ao estagiário sobre o Ministério Público: sua origem, estrutura, missão constitucional, atuações nas áreas criminal e cível, e no campo extrajudicial;

VI - garantir a participação dos estagiários em atividades e eventos promovidos pelo MPAC, por qualquer de seus órgãos ou unidades;

VII - manter arquivo que contenha informações e dados pessoais do estagiário como endereços e telefones, bem como cópia dos relatórios semestrais apresentados pelo estagiário e dos formulários das avaliações de desempenho já realizadas;

VIII - examinar, complementar, se necessário, e aprovar Relatório de Atividades elaborado pelo estagiário em atendimento ao disposto no art. 44, inciso V, deste Regulamento;

IX - realizar controle de frequência do estagiário, comunicando eventuais faltas a Assessoria de Recursos Humanos, observando-se o constante nos parágrafos do art.

6º, deste Regulamento.

X - observar a existência de correlação entre as atividades do estágio e as disciplinas do curso;

XI - efetuar a avaliação de desempenho, corrigindo as falhas apontadas para aprimoramento das atividades.

Seção II

Da avaliação do estagiário

Art. 40. A avaliação do estagiário será realizada nos meses de julho e dezembro e terá como objetivo acompanhar o rendimento do estagiário em relação às atividades exigidas no Termo de Compromisso de Estágio.

Parágrafo único. O formulário de avaliação deve ser elaborado em três vias, datadas e assinadas pelo supervisor e pelo estagiário, sendo uma delas será encaminhada à instituição de ensino, a outra arquivada na unidade e a última remetida à Assessoria de Recursos Humanos.

Art. 41. São critérios de avaliação:

I - nível de conhecimento teórico e qualidade: capacidade em interpretar e compreender as atividades que lhe forem incumbidas, tendo em vista os conhecimentos exigíveis pela sua escolaridade (ensino médio, ensino médio profissionalizante, educação especial, graduação e pós-graduação);



ESTADO DO ACRE

MINISTÉRIO PÚBLICO

Colégio de Procuradores de Justiça

II - rendimento e produtividade: qualidade, eficiência, rapidez e precisão, bem como uso de meios racionais na execução das tarefas que lhe são atribuídas;

III - criatividade: capacidade de contribuir com melhorias no trabalho, projetar e executar mudanças e otimizações, sugerindo, quando necessário, alternativas adequadas e inovadoras;

IV - organização: execução das tarefas que lhe são atribuídas de forma ordenada e arranjada;

V - participação em atividades e eventos: avalia a frequência do estagiário em atividades e eventos (aulas, seminários, palestras etc.) promovidos pelo MPAC, por qualquer de seus órgãos ou unidades;

VI - assiduidade e pontualidade: cumprimento do horário de trabalho, verificando-se a incidência de atrasos, faltas não compensadas, bem como cumprimento das obrigações e tarefas dentro do prazo previsto ou determinado;

VII - disciplina: respeito e acato às normas regulamentares;

VIII - relacionamento e cooperação: relacionamento profissional do avaliado no ambiente de estágio, assim como capacidade de cooperação com a chefia e colegas.

Parágrafo único. Na avaliação, o supervisor deverá observar a escolaridade (ensino médio, ensino médio profissionalizante, educação especial, graduação e pós-graduação) do estagiário, levando-se em conta, assim, as modalidades de estágios existentes na Instituição, bem como deverá exigir do estagiário, execução das tarefas de acordo com o conhecimento próprio do nível de ensino no qual ele se encontra.

Art. 42. As notas da avaliação de desempenho do estagiário, tomando-se como parâmetro os critérios definidos no art. 41, deste Regulamento, serão determinadas da seguinte forma:

I - Excelente: 3 (três) pontos;

II - Bom: 2 (dois) pontos;

III - Regular: 1 (um) ponto;

IV - Insatisfatório: 0 (zero) ponto.

§ 1º. A pontuação máxima permitida é 24 (vinte e quatro).

§ 2º. O resultado da avaliação, observando-se a pontuação obtida, será:

a) Excelente: pontuação entre 19 (dezoito) e 24 (vinte e quatro);

b) Bom: pontuação entre 13 (treze) e 18 (dezoito);

c) Regular: pontuação entre 7 (sete) e 12 (doze);

d) Insatisfatório: pontuação entre 0 (zero) e 6 (seis).



ESTADO DO ACRE

MINISTÉRIO PÚBLICO
Colégio de Procuradores de Justiça

Capítulo VIII

DOS DIREITOS, DEVERES E VEDAÇÕES DOS ESTAGIÁRIOS

Seção I

Dos direitos

Art. 43. O estagiário terá direito:

I - à jornada especial de estágio, com redução da carga horária à metade, nos períodos de avaliações escolares, mediante prévio ajuste entre o estagiário e o titular do órgão do Ministério Público ou da unidade administrativa à qual estiver vinculado, condicionado o exercício deste direito à apresentação de documento da instituição de ensino no qual constem as datas das avaliações;

II - à licença para tratar de assuntos pessoais, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período e por apenas uma vez;

III - a seguro contra acidentes pessoais;

IV - a recesso de 30 (trinta) dias, a cada período completo de 1 (um) ano de estágio;

V - à bolsa-auxílio, no caso do estágio não-obrigatório com bolsa, em valor a ser definido pelo Procurador-Geral de Justiça;

VI - a auxílio-transporte, no caso do estágio não-obrigatório com bolsa, em valor a ser definido pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. A licença de que trata o inciso II, deste artigo, deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, permanecendo o estagiário em atividade até o deferimento do seu pedido.

§ 2º. A licença de que trata o inciso II, deste artigo, só poderá ser concedida após o prazo de 6 (seis) meses do início do estágio, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados.

§ 3º. O estagiário que tiver concedida em seu favor a licença de que trata o inciso II, deste artigo, no caso de estágio na modalidade não-obrigatório com direito à bolsa, não fará jus, durante o período de afastamento, ao pagamento da bolsa-auxílio, auxílio-transporte ou qualquer outra contrapartida.



ESTADO DO ACRE

MINISTÉRIO PÚBLICO

Colégio de Procuradores de Justiça

§ 4º. A licença de que trata o inciso II, deste artigo, não será levada em consideração, para nenhum efeito, no prazo do estágio ou para a concessão do recesso.

§ 5º. O recesso de que trata o inciso IV, deste artigo, será concedido pela Assessoria de Recursos Humanos, mediante prévia autorização do membro do Ministério Público ou da unidade administrativa à qual estiver vinculado, devendo ser usufruído, preferencialmente, no período de férias escolares;

§ 6º. O recesso de que trata o inciso IV, deste artigo, será concedido de maneira proporcional no caso de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§ 7º. O recesso de que trata o inciso IV, deste artigo, poderá ser fracionado em até 3 (três) períodos não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos; quando houver interesse do estagiário e do Ministério Público;

§ 8º. O recesso de que trata o inciso IV, deste artigo, não usufruído, decorrente de cessação do estágio, em que o estagiário tenha direito ao recebimento de bolsa, estará sujeito à indenização proporcional;

§ 9º. O recesso apenas será remunerado na modalidade de estágio não-obrigatório com bolsa.

Seção II

Dos deveres

Art. 44. É dever do estagiário:

I - obedecer aos horários de entrada e a saída de sua jornada diária;

II - cumprir as atividades que lhe forem designadas, observada sua capacitação de acordo com o estágio que esteja sendo desenvolvido;

III - ter comportamento compatível com a natureza de sua função;

IV - manter sigilo quanto a quaisquer fatos que tenha conhecimento em razão da atividade de estágio;

V - O estagiário deverá elaborar Relatório de Atividades, a cada 6 (seis) meses, no qual constem as atividades por ele desenvolvidas no período, devendo o referido relatório ser examinado e aprovado pelo supervisor que fará, caso sejam necessárias, as complementações pertinentes.

Parágrafo único. O Relatório de Atividades será elaborado em três vias, datadas e assinadas pelo supervisor e pelo estagiário, sendo que uma delas será encaminhada à instituição de ensino, a outra será arquivada na unidade e a última será remetida à Assessoria de Recursos Humanos.

Seção III



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Colégio de Procuradores de Justiça

Das vedações

Art. 45. É vedado ao estagiário:

- I - exercer atividades concomitantes em outro ramo do Ministério Público, com advocacia, pública ou privada, ou estágio nessas áreas, bem como o desempenho de função ou estágio no Poder Judiciário ou na Polícia Civil ou Federal;
- II - ser admitido, em qualquer modalidade de estágio, para exercer suas funções sob orientação ou supervisão, diretamente subordinado a membro do Ministério Público ou a servidor investido de cargo de direção, de chefia ou de assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau, inclusive;
- III - identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com timbre do MPAC em qualquer atividade alheia ao serviço;
- IV - utilizar distintivos e insígnias privativas dos membros do MPAC;
- V - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagens, honorários, percentagens, custas, gratificações ou participações de qualquer natureza;
- VI - praticar, isolada ou conjuntamente, atos privativos de membro do Ministério Público, nas esferas judicial e extrajudicial.

Capítulo IX

DO DESLIGAMENTO DO ESTAGIÁRIO

Art. 46. O desligamento do estagiário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - com o término do prazo de validade do Termo de Compromisso de Estágio, ressalvada a hipótese de sua renovação;
- II - em decorrência da conclusão do curso na instituição de ensino, caracterizada esta pela colação de grau para estudantes de nível superior e pela data da formatura para estudantes de nível médio;
- III - por interrupção do curso na instituição de ensino;
- IV - por desempenho insatisfatório nas avaliações a que for submetido;



ESTADO DO ACRE

MINISTÉRIO PÚBLICO
Colégio de Procuradores de Justiça

V - por reprovação acima de 50% (cinquenta por cento) dos créditos disciplinares em que o estagiário se encontra matriculado no semestre anterior ou por reprovação no último período escolar cursado;

VI - por descumprimento, sem justa causa, dos deveres previstos no art. 44, deste Regulamento;

VII - por transgressão às vedações do art. 45, deste Regulamento;

VIII - por não cumprimento do convencionado no Termo de Compromisso de Estágio;

IX - por abandono, caracterizado por ausência não justificada de 8 (oito) dias úteis consecutivos ou 15 (quinze) dias intercalados, no período de 1 (um) mês;

X - por conduta incompatível com a exigida pelo MPAC;

XI - por interesse ou conveniência do MPAC;

XII - na hipótese de troca e/ou transferência de instituição de ensino ou curso;

XIII - a pedido, mediante prévia comunicação ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. O desligamento se dará automaticamente nas hipóteses dos incisos I a III.

§ 2º. O supervisor do estagiário que tiver ciência de qualquer das situações previstas neste artigo deverá comunicar imediatamente à Assessoria de Recursos Humanos.

§ 3º. O desempenho do estagiário será aferido por meio de avaliações periódicas, observando-se o disposto nos arts. 40 a 42, deste Regulamento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Será contratado pelo MPAC seguro contra acidentes pessoais em favor dos estagiários, na modalidade apólice de grupo, os quais serão incorporados às respectivas cotas na medida em que forem feitas as admissões.

Art. 48. Por ocasião do desligamento, a Assessoria de Recursos Humanos entregará ao estagiário Certidão de Realização do Estágio, na qual deverá constar:

I - a indicação resumida das atividades desenvolvidas;

II - os locais de realização do estágio;

III - os períodos cumpridos, constando também os períodos que houver de afastamento e sua causa;



ESTADO DO ACRE

MINISTÉRIO PÚBLICO
Colégio de Procuradores de Justiça

IV - a carga horária;

V - o resultado das avaliações às quais o estagiário foi submetido no período de estágio.

Art. 49. O Termo de Realização de Estágio na área de direito realizado no Ministério Público do Estado do Acre valerá como título para concurso de ingresso na carreira do MPAC.

Art. 50. Os casos omissos do presente Regulamento serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, devendo-se observar a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e, no que couber, a Lei Complementar Estadual nº 8, de 18 de julho de 1983, bem ainda a Resolução nº 42, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público.